



21/08/2026

Número: 0600492-04.2024.6.18.0062

Classe: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Órgão julgador: 062ª Zona Eleitoral de Picos PI

Última distribuição : 01/12/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade

Segredo de Justiça? Não

Justiça gratuita? Não

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? Sim

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE DOM EXPEDITO LOPES (INVESTIGANTE)	
	GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)
TIAGO DE SOUSA MOURA (INVESTIGADO)	
	RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (ADVOGADO) HENRILE FRANCISCO DA SILVA MOURA (ADVOGADO)
ABIMAEEL JOSE DO NASCIMENTO LIMA (INVESTIGADO)	
	LEONEL LUZ LEO (ADVOGADO)
MARIA RENATA ALVES DE SOUSA (INVESTIGADO)	
	LEONEL LUZ LEO (ADVOGADO)
VALDIVIA CARVALHO DE MOURA (INVESTIGADA)	
	ISAAC PINHEIRO BENEVIDES (ADVOGADO) MARIO PHILIPPE MARTINS DA PAZ (ADVOGADO)
JOSE AILTON DE FREITAS (INVESTIGADO)	
	RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (ADVOGADO) HENRILE FRANCISCO DA SILVA MOURA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124229522	21/08/2026 16:09	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600492-04.2024.6.18.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE DOM EXPEDITO LOPES

Representantes do(a) INVESTIGANTE: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - PI3646, GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314-A

INVESTIGADO: ABIMAEI JOSE DO NASCIMENTO LIMA, MARIA RENATA ALVES DE SOUSA, JOSE AILTON DE FREITAS, TIAGO DE SOUSA MOURA

INVESTIGADA: VALDIVIA CARVALHO DE MOURA

Representante do(a) INVESTIGADO: LEONEL LUZ LEAO - PI6456

Representante do(a) INVESTIGADO: LEONEL LUZ LEAO - PI6456

Representantes do(a) INVESTIGADA: ISAAC PINHEIRO BENEVIDES - PI8352, MARIO PHILIPPE MARTINS DA PAZ - PI18966

Representantes do(a) INVESTIGADO: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO - PI10268, HENRILE FRANCISCO DA SILVA MOURA - PI6118

Representantes do(a) INVESTIGADO: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO - PI10268, HENRILE FRANCISCO DA SILVA MOURA - PI6118

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** proposta pela **Comissão Provisória do Partido Progressista de Dom Expedito Lopes-PI**, qualificada nos autos, em face de **Abimael José do Nascimento Lima** (candidato a prefeito eleito), **Maria Renata Alves de Sousa** (candidata a vice-prefeita eleita), **Valdivia Carvalho de Moura** (candidata a vereadora eleita), **José Ailton de Freitas** e **Tiago de Sousa Moura**, igualmente qualificados, todos representados por seus advogados constituídos, conforme procurações juntadas aos autos.

O feito tramitou perante esta 62ª Zona Eleitoral de Picos/PI, sob a relatoria e presidência do **Juiz Eleitoral Dr. Rodrigo Tolentino**, observando-se o rito estabelecido no **artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90**. Processado eletronicamente no sistema PJe, o processo alcançou a fase de julgamento após a realização de audiência de instrução em 13 de julho de 2026, com a produção de prova oral e documental, e a apresentação de alegações finais por todas as partes e pelo Ministério Público.

Passo a proferir a seguinte **SENTENÇA**.

1. Relatório

Cuida-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** ajuizada em **1º de dezembro de 2024** pela Comissão Provisória do Partido Progressista de Dom Expedito Lopes-PI, por meio de seu representante legal Valmir Barbosa de Araújo, contra **Abimael José do Nascimento Lima** (candidato a prefeito eleito), **Maria Renata Alves de Sousa** (candidata a vice-prefeita eleita), **Valdivia Carvalho de Moura** (candidata a vereadora eleita), **José Ailton de Freitas** e **Tiago de Sousa Moura**, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e na Resolução TSE nº 23.735/2024. A petição inicial (ID 123672875) foi protocolada na data do ajuizamento, sendo a diplomação dos eleitos ocorrida em 02 de dezembro de 2024, conforme certidão dos autos, o que demonstra a **tempestividade** da presente ação eleitoral.



A parte investigante imputa aos investigados a prática de **três núcleos de ilícitos eleitorais** interligados. O **primeiro núcleo** refere-se à **captação ilícita de sufrágio** (art. 41-A da Lei 9.504/97), consubstanciada em dois episódios de compra de votos. O primeiro episódio diz respeito ao eleitor **Francisco José do Nascimento** (conhecido como Totô), que teria recebido a quantia de R\$ 500,00 do candidato a prefeito Abimael Lima e R\$ 300,00 da candidata a vereadora Valdivia Moura, no dia da eleição, 06 de outubro de 2024, dentro da residência de José Ailton de Freitas (Ailton das Castanhas), situada nas proximidades da seção eleitoral. O segundo episódio envolve o eleitor **Glauber Borges dos Santos Júnior**, que teria recebido R\$ 500,00 do investigado **Tiago de Sousa Moura**, apontado como cabo eleitoral de Abimael Lima, sendo R\$ 250,00 em espécie e R\$ 250,00 por meio de transferência eletrônica via PIX, em 09 de agosto de 2024.

O **segundo núcleo** da imputação diz respeito à **ocultação de arrecadação e gastos eleitorais (caixa dois)**, em desacordo com o art. 30-A da Lei 9.504/97. A inicial aponta a ausência de trânsito bancário de despesas notórias da campanha, tais como: locação e ornamentação do comitê central, confecção de materiais impressos (pirulitos e banners de lona), contratação de carros de som (paredões), gastos com combustíveis para carreatas e geradores, honorários advocatícios declarados em valor incompatível com o mercado, e contratação em duplicidade de empresas de marketing político (Portal Tô de Olho e Edla Ellen Leal) com objetos idênticos, totalizando R\$ 65.000,00, equivalentes a 40,12% dos recursos públicos movimentados pela campanha.

O **terceiro núcleo** consiste no **abuso dos meios de comunicação social**, materializado na contratação do Portal de Notícias Tô de Olho, formalmente registrado como agência de notícias (CNAE 63.91-7-00), por R\$ 40.000,00, para execução de serviços de marketing digital, combinada com a cobertura jornalística favorável e exclusiva aos candidatos investigados, em detrimento do candidato adversário, configurando propaganda eleitoral ilícita em favor das candidaturas investigadas.

A inicial veio instruída com vasto acervo documental, compreendendo: certidão cartorária de custódia dos valores de R\$ 800,00 e R\$ 500,00 entregues voluntariamente pelos eleitores Totô e Glauber ao Ministério Público (ID 123672778); comprovante de transferência via PIX de Tiago Moura para Glauber no valor de R\$ 250,00 (ID 123672768 e 123672775); vídeos amadores registrados por Carlos Luís de Souza Almeida mostrando a movimentação de pessoas na residência de José Ailton de Freitas no dia da eleição (IDs 123672769 a 123672773); contrato de prestação de serviços com o Portal Tô de Olho (ID 123103096); extrato bancário demonstrando o pagamento de R\$ 20.000,00 via PIX ao referido portal; prints de publicações do Instagram oficial do candidato @drabimael.lima autenticados por Verifact (IDs 123672792 e 123672800); conversa de WhatsApp com o fornecedor do Paredão Invocado confirmando a prestação de serviço na carreta de Abimael (ID 123672789); e relatórios do sistema Verifact demonstrando a cadeia de autenticação digital das provas extraídas das redes sociais (IDs 123672783 a 123672800).

Devidamente citados, os investigados apresentaram **contestações** tempestivas, sustentando teses defensivas convergentes em vários aspectos, com particularidades conforme cada polo. Os investigados **Abimael José do Nascimento Lima e Maria Renata Alves de Sousa**, representados pelo Dr. Leonel Luz Leão (OAB/PI 6.456), arguíram preliminares de inadequação da via eleita (AIJE não seria meio próprio para apurar captação ilícita de sufrágio isolada), inépcia da inicial, ilegitimidade passiva de Renata Belo, preclusão pela ausência de impugnação tempestiva da prestação de contas e inexistência de prova robusta. No mérito, negaram a prática de captação ilícita de sufrágio, afirmando que os episódios narrados constituem **farsa ou flagrante forjado** orquestrado pelo grupo político adversário, liderado pelo ex-prefeito Valmir Barbosa, e sustentaram a regularidade da prestação de contas de campanha, aprovada com ressalvas (ID 123752149, fls. 765-848).

A investigada **Valdivia Carvalho de Moura**, representada pelo Dr. Mário Philipe Martins da Paz (OAB/PI 18.966), contestou especificamente a acusação de captação ilícita de sufrágio, sustentando que a única menção a seu nome no episódio de Totô é contraditória e desacompanhada de prova material, e que sua inclusão no polo passivo decorre de mera vingança política do representante partidário, em razão de sua atuação como Presidente da Câmara Municipal (ID 123752458, fls. 877-888).

Os investigados **José Ailton de Freitas e Tiago de Sousa Moura**, representados pelos Drs. Henrile Francisco da Silva Moura (OAB/PI 6.118) e Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI 10.268), arguíram preliminar de **ilegitimidade passiva** por não serem candidatos, sustentando que a AIJE para captação ilícita de sufrágio não comporta terceiros não candidatos no polo passivo. Alegaram, ainda,



cerceamento de defesa pela ausência de entrega da segunda via da inicial com as cópias dos documentos no ato da citação (IDs 123752494 e 123752500, fls. 891-920 e 922-951).

O desenvolvimento processual foi marcado por incidentes relevantes. Em **25 de fevereiro de 2025**, foi proferida decisão (ID 123825179) reconhecendo a **continência** entre a presente AIJE e a Representação Especial nº 0600494-71.2024.6.18.0062, determinando a reunião dos feitos para julgamento conjunto. Posteriormente, em **28 de abril de 2025** (ID 123897997), o Juízo reconsiderou a decisão anterior que extinguiu a Representação Especial, determinando a reunião dos processos com base no art. 96-B da Lei 9.504/97. Contra essa decisão, a investigada Valdivia Carvalho de Moura impetrou **Mandado de Segurança Cível nº 0600091-60.2025.6.18.0000**, que obteve liminar suspendendo a audiência designada para 26 de maio de 2025. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, em **19 de novembro de 2025**, concedeu parcialmente a segurança para determinar a reabertura de prazo para manifestação das partes sobre os fatos e provas da Representação Especial (acórdão ID 124104647).

Em **11 de maio de 2026**, foi proferida a **decisão saneadora** (ID 124177931), que rejeitou todas as preliminares arguidas, fixou os pontos controvertidos (natureza e finalidade das transferências a Totô e Glauber), indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário formulado pela investigante, e autorizou a juntada das Notícias de Fato nº 005231-361/2024 e 005781-361/2024 como prova emprestada. Contra essa decisão, a investigada Maria Renata Alves de Sousa impetrou o **Mandado de Segurança Cível nº 0600008-10.2026.6.18.0000**, obtendo liminar que suspendeu a audiência anteriormente designada para 09 de fevereiro de 2026, por ausência de saneamento e organização prévios do processo (decisão liminar ID 124128263). Após o regular processamento, os autos retornaram conclusos para julgamento.

A **audiência de instrução e julgamento** foi realizada em **13 de julho de 2026**, na modalidade híbrida, com a presença do representante do Ministério Público Eleitoral, Dr. Antônio César Gonçalves Barbosa, dos advogados das partes e das testemunhas arroladas. Na ocasião, foram ouvidas as seguintes testemunhas: pela acusação, **Carlos Luís de Souza Almeida** (testemunha compromissada, indeferida a contradita), **Francisco José do Nascimento - Totô** (testemunha compromissada, indeferida a contradita) e **Glauber Borges dos Santos Júnior** (testemunha compromissada, indeferida a contradita). Os Srs. **Frankley Avner de Araújo Cirino** e **Liliane Mendes dos Santos Fontes** foram ouvidos na qualidade de **informantes do Juízo**, por terem atuado como fiscais e advogados da coligação adversária (contradita deferida). Pela defesa, foram ouvidas **Edileusa Elsa do Nascimento** (testemunha compromissada, indeferida a contradita) e **Paula Rejane Araújo do Vale Sousa** (ouvida como informante, contradita deferida). A testemunha de acusação **Rosimeire Ana dos Santos Carvalho** deixou de comparecer. Ao final, foram deferidas diversas diligências, e determinou-se o encaminhamento das testemunhas Glauber Borges e Carlos Luís ao Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), conforme requerido e fundamentado nos autos (ata de audiência ID 124211677).

Após a instrução, as partes apresentaram **alegações finais**. A parte investigante (ID 124217440) reiterou os pedidos de procedência, sustentando a validade e a força probatória do conjunto documental e testemunhal, e requereu a reconsideração do indeferimento da quebra de sigilo bancário de Tiago Moura à luz dos novos elementos colhidos em audiência. Os investigados **Abimael e Renata** (ID 124209865) sustentaram a inadmissibilidade das provas digitais por ausência de cadeia de custódia, a tese de flagrante forjado e orquestração pelo grupo adversário, e a insuficiência probatória para configurar captação ilícita ou abuso de poder, invocando os precedentes do TRE-PI nas eleições de 2024. Os investigados **José Ailton de Freitas** (ID 124217515) e **Tiago de Sousa Moura** (ID 124217517) reiteraram a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentaram a inexistência de provas e requereram a improcedência. A investigada **Valdivia Carvalho de Moura** (ID 124217516) apontou vazio probatório absoluto em relação à sua pessoa, requerendo sua absolvição.

A Representação Especial nº 0600494-71.2024.6.18.0062, que tramitava em conjunto, foi extinta sem resolução de mérito por sentença proferida em 27 de março de 2026 (ID 124158213), em razão do reconhecimento da litispendência com a presente AIJE, decisão esta contra a qual foi interposto recurso eleitoral pelo Partido Progressista, encontrando-se o feito em fase de remessa ao TRE-PI.

É o relatório. Decido.

2. Preliminares e Questões Processuais

Passo a analisar as **preliminares** arguidas pelas defesas dos investigados, que devem ser examinadas antes



do mérito, por constituírem questões processuais que podem obstar ou modificar o exame do pedido principal.

2.1. Inadequação da via eleita

Os investigados Abimael Lima e Maria Renata Sousa sustentam que a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** não seria a via processual adequada para apurar supostos episódios isolados de captação ilícita de sufrágio, uma vez que o art. 41-A da Lei 9.504/97 prevê representação específica com rito próprio, e que o abuso de poder econômico demandaria vantagem dirigida a uma coletividade indeterminada de eleitores, não a indivíduos específicos. A preliminar é **rejeitada**.

O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 estabelece que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral pode representar à Justiça Eleitoral para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**. A captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, é considerada **espécie do gênero abuso de poder econômico**, sendo perfeitamente viável sua apuração em sede de AIJE, até porque a própria lei determina que a representação fundada naquele dispositivo observe o rito do art. 22 da LC 64/90. Dessa forma, a cumulação de pedidos de captação ilícita e de abuso de poder econômico na mesma ação não só é possível como recomendável, por economia processual e para evitar decisões conflitantes, especialmente quando os fatos estão imbricados, como no caso em exame, em que a compra de votos é indício e consequência do caixa dois e do abuso de poder.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a AIJE é via adequada para a apuração de captação ilícita de sufrágio, não havendo óbice à cumulação de pedidos quando os fatos estão interligados. Portanto, a inadequação da via eleita é descabida, sendo plenamente compatível o rito da AIJE com a natureza e a extensão dos fatos imputados.

2.2. Ilegitimidade passiva de José Ailton de Freitas e Tiago de Sousa Moura

Os investigados José Ailton de Freitas e Tiago de Sousa Moura, que não são candidatos a cargos eletivos, arguem sua **ilegitimidade passiva** para figurar no polo passivo da AIJE, sustentando que a representação por captação ilícita de sufrágio somente pode ser dirigida contra candidatos, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97. A preliminar é **rejeitada**.

O artigo 22, **inciso XIV**, da Lei Complementar nº 64/90 é expresso ao determinar que, julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade **do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato**. A lei não limita o polo passivo da AIJE exclusivamente a candidatos; pelo contrário, alcança expressamente **terceiros que tenham concorrido para a prática do ilícito**, sejam eles cabos eleitorais, familiares, assessores ou qualquer pessoa que tenha participado, direta ou indiretamente, do ato abusivo.

A jurisprudência do TSE distingue a legitimidade passiva conforme a ação proposta. Nas **representações exclusivamente fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97**, a legitimidade passiva recai apenas sobre o candidato beneficiário da conduta. Todavia, na **AIJE**, que é ação mais ampla destinada a apurar abuso de poder econômico e político, a legitimidade passiva alcança todos quantos tenham contribuído para o ato, incluindo terceiros não candidatos. A inicial imputa a José Ailton de Freitas a cessão de sua residência para a prática de captação ilícita de votos e suposta participação ativa na entrega de valores a Totô, e a Tiago de Sousa Moura a realização de transferência bancária a Glauber em troca de voto, condutas que, se comprovadas, configurariam contribuição direta para o ilícito, atraindo a incidência do art. 22, XIV, da LC 64/90. Assim, ambos possuem **legitimidade para figurar no polo passivo**, sujeitando-se, em tese, às sanções de inelegibilidade previstas em lei, sem prejuízo da análise de mérito quanto à efetiva participação de cada um nos fatos.

2.3. Ilegitimidade passiva de Maria Renata Alves de Sousa (vice-prefeita) quanto à captação ilícita de sufrágio

Os investigados Abimael e Renata sustentam que a vice-prefeita não teria participação ou conhecimento dos fatos narrados, devendo ser excluída do polo passivo, pelo menos em relação à imputação de captação ilícita de sufrágio. A preliminar é **rejeitada**.

A petição inicial individualiza a conduta de cada investigado, imputando a Maria Renata Alves de Sousa, na qualidade de candidata a vice-prefeita integrante da chapa majoritária, a condição de **beneficiária direta** dos atos de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, na medida em que tais condutas



visavam a beneficiar a chapa por ela integrada. A cassação do diploma, nas ações de abuso de poder, atinge o candidato diretamente beneficiado, e a chapa majoritária é uma e indivisível para fins de diplomação e inelegibilidade. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva de Maria Renata, sendo prematura nesta fase processual a análise de seu efetivo conhecimento ou participação nos fatos, questão que será apreciada no mérito, quando da valoração do conjunto probatório e da dosimetria das sanções.

2.4. Inépcia da inicial

Os investigados Abimael e Renata sustentam que a petição inicial seria inepta por ser formulada de maneira confusa, contraditória e indeterminada, sem a descrição detalhada das condutas de cada investigado e das sanções correlatas, o que impossibilitaria o exercício da ampla defesa. A preliminar é **rejeitada**.

A petição inicial (ID 123672875) descreve, de forma **clara, ordenada e individualizada**, os três núcleos de imputação (captação ilícita de sufrágio, caixa dois e abuso dos meios de comunicação social), indicando para cada um os fatos, as provas, os indícios e as circunstâncias que os cercam, em conformidade com o art. 22, caput, da LC 64/90. A inicial especifica os episódios de captação envolvendo Totô e Glauber, identifica os valores, as datas, os locais e os supostos participantes, discrimina as despesas omitidas na prestação de contas e aponta os elementos que indicam o uso indevido do Portal Tô de Olho. Ainda que a defesa discorde da narrativa ou da plausibilidade das acusações, a peça inaugural é suficientemente **precisa e detalhada** para permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que os investigados apresentaram contestações robustas, rebatendo ponto a ponto as imputações.

A **inépcia** pressupõe a impossibilidade de compreensão da demanda ou de defesa, o que não ocorre no caso concreto. Rejeito a preliminar.

2.5. Preclusão pela ausência de impugnação tempestiva da prestação de contas

Os investigados Abimael e Renata sustentam que a ausência de impugnação tempestiva da prestação de contas de campanha, aprovada com ressalvas, no âmbito do processo nº 0600324-02.2024.6.18.0062, teria operado a **preclusão**, impedindo a rediscussão da matéria nesta AIJE. A preliminar é **rejeitada**.

O ordenamento jurídico eleitoral estabelece, com clareza, a **autonomia** entre os procedimentos de prestação de contas e a AIJE. O artigo 6º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é expresso ao dispor que a apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas **não prejudica e não vincula** a análise das representações de que tratam o art. 22 da LC 64/90 e o art. 30-A da Lei 9.504/97, nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado. A aprovação com ressalvas das contas não constitui óbice à investigação de irregularidades que, pela sua natureza e gravidade, ultrapassem o âmbito meramente contábil e possam configurar abuso de poder econômico.

A jurisprudência do TSE é pacífica nesse sentido, firmando que a aprovação das contas não impede a apuração de ilícitos em AIJE, pois os objetos são distintos: a prestação de contas verifica a regularidade formal e contábil da movimentação de recursos, enquanto a AIJE investiga a ocorrência de abuso de poder com potencial de comprometer a legitimidade do pleito. A preclusão administrativa no processo de contas não se estende à esfera judicial da AIJE.

2.6. Cerceamento de defesa na citação sem as cópias dos documentos

Os investigados José Ailton e Tiago Moura alegam que, quando da citação, não lhes foi entregue a segunda via da petição inicial acompanhada das cópias dos documentos, em descumprimento ao art. 22, I, a, da LC 64/90, o que teria cerceado o exercício da ampla defesa. A preliminar é **rejeitada**.

Em que pese a formalidade prevista na lei, o processo eletrônico (PJe) confere **acesso integral** a todas as peças e documentos dos autos às partes e a seus advogados, mediante certificação digital, desde o momento da citação. Os investigados constituíram advogados que tiveram acesso irrestrito ao sistema eletrônico e apresentaram **contestações amplas, detalhadas e tecnicamente elaboradas**, demonstrando conhecimento pleno de todo o acervo probatório e argumentativo constante dos autos. Não há qualquer demonstração concreta de prejuízo à defesa, exigência do princípio **pas de nullité sans grief**, consagrado no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual, na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo. Ausente a demonstração de efetivo prejuízo, a nulidade não se configura.

2.7 Da Conversão do Julgamento em Diligência - Da Quebra de Sigilo

O pedido já foi anteriormente formulado em audiência de instrução e julgamento e expressamente



indeferido, sendo na ocasião devidamente fundamentada a decisão (id. 124211677), de modo que se operou a preclusão *pro judicato* da matéria, sendo defeso sua reapreciação, diante da inexistência de novos fundamentos apresentados pela parte.

Rejeita-se, portanto, a preliminar arguida.

2.8 Do chamamento do feito à ordem – Da juntada de vídeos – Pedido não apreciado

Conforme se observa da leitura da ata da audiência (id. 124211677), verifica-se que o pedido de juntada dos vídeos apresentados pela testemunha Carlos Luís não foi apreciado naquele momento, estando ainda pendente de análise de sua admissibilidade pelo juízo.

É cediço que a legislação processual civil permite a juntada de documentos posteriores após a petição inicial ou contestação, especialmente nas hipóteses elencadas pelo artigo 435 do CPC.

No caso em exame, embora a testemunha Carlos Luís tenha afirmado, em seu depoimento prestado em juízo, da existência de outras filmagens realizadas no dia das eleições, verifico a presença de duas circunstâncias que, por si sós, são conclusivas para o indeferimento da juntada dos vídeos citados aos autos do processo.

A primeira consiste no fato de que as filmagens que instruíram a petição inicial foram gravadas e disponibilizadas pela testemunha em questão, de modo que não haveria que se falar em desconhecimento do material probatório ao tempo do ajuizamento da ação. Trata-se, portanto, de documentos aos quais já se tinha conhecimento e que deveriam ter sido juntados com a petição inicial.

Além disso, como também afirmado pela própria testemunha em seu depoimento, as filmagens disponibilizadas no dia da audiência são apenas outras gravações do mesmo local, envolvendo as mesmas pessoas, na mesma data.

Nos termos do **artigo 370 do Código de Processo Civil**, aplicável supletivamente ao rito eleitoral, cabe ao julgador determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir, de forma fundamentada, as diligências inúteis, impertinentes ou meramente protelatórias, sobretudo em face do princípio da celeridade processual que rege as demandas eleitorais (artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990).

O Tribunal Superior Eleitoral assenta que o indeferimento fundamentado de diligências probatórias desnecessárias não constitui cerceamento de defesa, constituindo legítimo exercício do livre convencimento motivado do magistrado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CF. UNIÃO ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO PELO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo o deferimento do registro de vice-prefeita eleita. A controvérsia reside na alegada inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da CF, ante a alegação de que a candidata manteria união estável com a atual prefeita do município. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em debate: (a) verificar se há provas suficientes para caracterizar união estável entre as partes relacionadas, para fins de reconhecimento da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da CF; e (b) apurar se o indeferimento do pedido de produção de provas configurou cerceamento de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da CF, para fins de união estável, exige a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do Código Civil). 4. Com base no conjunto probatório dos autos, embora tenha sido demonstrada a existência de relacionamento amoroso, não foram apresentados elementos robustos que comprovassem os requisitos jurídicos da união estável, tais como coabitação, constituição de patrimônio comum ou planos conjuntos de vida. 5. A alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de produção de provas adicionais, foi afastada, considerando que o magistrado de primeiro grau fundamentou que as provas já constantes nos autos eram suficientes para o julgamento da causa e que as diligências requeridas eram desnecessárias para o deslinde da controvérsia. O juiz é o destinatário das provas e, no exercício do princípio do livre convencimento motivado, pode indeferir



provas consideradas irrelevantes, protelatórias ou inúteis.⁶ A pretensão de reformar a conclusão do TRE/BA demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente para verificar a configuração da união estável, o que é vedado em recurso especial eleitoral, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.IV. DISPOSITIVO E TESE⁷. Agravo interno desprovido.Tese de julgamento:1. A inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da CF, para fins de união estável, exige a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família, conforme o art. 1.723 do Código Civil.2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de provas quando o juiz, motivadamente, considera que o acervo probatório já é suficiente para a solução da controvérsia, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.Dispositivos relevantes citados: CF, art. 14, § 7º; Código Civil, art. 1.723.Jurisprudência relevante citada: TSE: AgR-REspe nº 56-23/RJ, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 9.4.2019, DJe de 30.4.2019; AgR-REspe nº 17-20/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 20.10.2016, DJe de 11.11.2016; Súmula nº 24.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060020919, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/12/2024.

Dessa forma, mostrando-se o caderno processual maduro e instruído com os elementos informativos necessários à formação do juízo de mérito, indefere-se a pretendida conversão em diligência.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

3. Admissibilidade e Valoração das Provas Digitais

Antes de adentrar o mérito propriamente dito, impõe-se enfrentar a **questão preliminar de admissibilidade probatória** suscitada pelas defesas, que sustentam a imprestabilidade de todo o acervo digital juntado pela parte investigante em razão da **ausência de cadeia de custódia** e da falta de autenticação técnica dos arquivos digitais. A matéria é central para o deslinde da causa, uma vez que parcela significativa das imputações se apoia em elementos probatórios de natureza digital: vídeos amadores, prints de redes sociais, comprovante de transferência eletrônica e registros de conversas em aplicativos de mensagens.

O regime jurídico da **cadeia de custódia** da prova digital encontra-se disciplinado nos **arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal**, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019, e aplica-se subsidiariamente ao processo eleitoral por força do art. 15 do CPC e do art. 23 da LC 64/90. Tais dispositivos estabelecem o conjunto de procedimentos destinados a preservar e documentar a história cronológica do vestígio, desde o seu reconhecimento até o descarte, assegurando a **autenticidade, a integridade e a rastreabilidade** da prova digital. A jurisprudência do TSE, acompanhando a evolução do direito probatório, tem reiterado que a ausência de cadeia de custódia, por si só, não conduz automaticamente à nulidade ou à inadmissibilidade da prova, sendo indispensável a **demonstração concreta de prejuízo** para que se declare a invalidade do material.

Assim o decidiu o Tribunal Superior Eleitoral em precedente específico sobre a matéria:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA PROVA. ESPELHAMENTO VIA WHATSAPP WEB E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REJEIÇÃO. SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.1. É firme o entendimento do TSE no que diz respeito à desnecessidade da formação do litisconsórcio entre prefeito e o vice em AIJE quando não houve atribuição de conduta ilícita a ele.2. Os fundamentos do acórdão recorrido foram suficientes, à luz do art. 93, inciso IX, da CF/1988 e do entendimento assente de desnecessidade de o órgão judicante se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que explicitasse as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento.3. Não há nulidade da prova ou quebra da cadeia de custódia decorrente da utilização da técnica de espelhamento de diálogos extraídos do aplicativo WhatsApp Web, porquanto regularmente autorizada judicialmente. Ademais, o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não obstante tenha sido firmado em circunstância envolvendo o denominado



"agente infiltrado", é no sentido de que esse meio de prova, para ser invalidado, dependeria de algum esforço argumentativo sobre "qualquer adulteração no decorrer probatório", ou seja, que minimamente venha aos autos a tese de que "houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, [...] não podendo referida invalidade ser presumida" (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp no 2.318.334/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23.4.2024, grifos acrescidos), o que, em conformidade com a moldura fático-probatória do acórdão regional, não ocorreu.4. Aliás, o instituto da cadeia de custódia diz respeito ao caminho que a prova percorre até a análise pelo magistrado "e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade" (AgRg-RHC no 147.885/SP, rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 13.12.2021 - STJ).5. A configuração da captação ilícita ocorre com a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito. Precedente.6. A gravidade da conduta ficou evidenciada pelas circunstâncias que envolveram o esquema ilícito, revelado um intrincado sistema de obtenção de votos em troca da distribuição massiva de benesses, e pelo significativo número de eleitores atingidos, de modo a violar a liberdade da escolha do voto e o equilíbrio do pleito naquela municipalidade.7. Agravos aos quais se nega provimento. Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060043859, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/09/2024.

Extrai-se desse precedente que a cadeia de custódia é instrumento de garantia, não um fim em si mesma, e que a invalidação da prova digital depende de demonstração efetiva de adulteração ou de comprometimento da integridade do material, não podendo ser presumida. A mesma linha de compreensão orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem afirmado que a quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, exigindo-se a comprovação de efetivo prejuízo à parte contrária. Passo, portanto, à análise individualizada de cada categoria probatória digital constante dos autos.

3.1. Vídeos registrados por Carlos Luís de Souza Almeida (IDs 123672769 a 123672773)

Os cinco vídeos captados pela testemunha **Carlos Luís de Souza Almeida** retratam a movimentação de pessoas na residência de **José Ailton de Freitas** (Ailton das Castanhas) no dia da eleição, 06 de outubro de 2024, e foram juntados pela parte investigante como prova da ocorrência de captação ilícita de sufrágio naquele local. A defesa aponta, com razão, a **ausência de cadeia de custódia** desse material: o aparelho celular original utilizado para as gravações foi, segundo o próprio depoente em audiência, perdido ou roubado; os arquivos foram recuperados por meio de correio eletrônico a partir de outro dispositivo; e o material transitou por pendrive e aplicativo de mensagens até ser entregue à advogada da parte investigante. Em que pese a irregularidade na documentação da custódia, não se verifica a ocorrência de **prejuízo concreto** à defesa capaz de justificar o desentranhamento desse material. Isso porque os vídeos não constituem prova única ou isolada, mas são corroborados por outros elementos probatórios independentes, em especial o depoimento do próprio Carlos Luís prestado sob compromisso em audiência, e os relatos das testemunhas Francisco José do Nascimento (Totô), Frankley Avner e Liliane, que descreveram a mesma dinâmica de movimentação intensa de pessoas na residência de Ailton. Os vídeos, assim, têm valor de **indício corroborante**, e não de prova autônoma e exclusiva, sendo perfeitamente admissível sua valoração em conjunto com o restante do acervo probatório.

Ademais, não há nos autos qualquer elemento técnico que aponte para a adulteração ou edição dolosa do conteúdo dos vídeos. O próprio depoente Carlos Luís, submetido ao contraditório em audiência, confirmou a autoria e a veracidade das imagens, descrevendo minuciosamente as circunstâncias em que foram realizadas. A ausência de perícia técnica ou de ata notarial não converte, por si só, a prova em ilícita ou imprestável, mas reduz o seu peso probatório, que deve ser sopesado em conjunto com as demais provas dos autos.

3.2. Prints de redes sociais autenticados por Verifact (IDs 123672789, 123672792, 123672800)

As capturas de tela extraídas de publicações do perfil oficial do Instagram do candidato **@drabimael.lima** foram autenticadas por meio do sistema **Verifact**, tecnologia de certificação digital que atesta a integridade e a data da captura das imagens. Trata-se de prova documental digital dotada de **presunção relativa de autenticidade**, uma vez que as publicações foram produzidas e divulgadas pelos próprios investigados em



suas contas oficiais de redes sociais, constituindo registros públicos voluntariamente expostos. Não se aplica, aqui, a exigência de cadeia de custódia nos mesmos moldes dos vídeos amadores, pois o material não foi coletado em ambiente adverso ou de terceiros, mas sim extraído de perfil público voluntariamente mantido pelos próprios investigados. As prints documentam a inauguração do comitê de campanha, a utilização de materiais impressos e a realização de eventos com paredões de som, todos divulgados ostensivamente como atos de campanha. A autenticação por Verifact confere ao material a **rastreabilidade e a integridade** suficientes para sua admissão como prova documental, com o valor probatório que lhe for atribuído no mérito.

3.3. Comprovante de transferência via PIX (IDs 123672768, 123672775)

O extrato bancário da **Caixa Econômica Federal** demonstrando a transferência de R\$ 250,00, em 09 de agosto de 2024, da conta de titularidade de **Tiago de Sousa Moura** para a conta de **Glauber Borges dos Santos Júnior**, constitui **documento oficial** dotado de presunção de veracidade quanto à sua existência e aos dados nele registrados. O valor da transferência, a data, o remetente e o destinatário são **fatos incontrovertidos** nos autos, não tendo sido impugnados especificamente por qualquer dos investigados. A controvérsia probatória, no que tange a este documento, reside exclusivamente na **finalidade da transação**. A parte investigante sustenta que o valor constituiu pagamento parcial pela compra do voto de Glauber; a defesa de Tiago Moura alega tratar-se de mera troca de dinheiro, relacionada à atividade de transporte exercida pelo investigado, e a defesa de Abimael nega qualquer vinculação do candidato com a transferência. O comprovante, por si só, não revela a finalidade da transação, mas constitui **elemento material de corroboração** que, conjugado com o depoimento de Glauber e demais provas, contribui para a formação do convencimento do Juízo.

3.4. Áudios de WhatsApp entre Marta Alves Evangelista e Tiago de Sousa Moura (ID 124209980, Ata Notarial ID 124214329)

Os áudios de WhatsApp encaminhados por **Marta Alves Evangelista**, mãe de Glauber, a **Tiago de Sousa Moura**, foram juntados pela própria defesa e acompanhados de **Ata Notarial** (ID 124214329), lavrada por tabelião, que autentica a existência, a integridade e a data dos arquivos de áudio. A defesa invoca essas gravações como prova de que Glauber teria agido sob coação ou indução do grupo adversário. A **licitude** de áudios de WhatsApp compartilhados voluntariamente por um dos interlocutores é matéria já pacificada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que firmou o entendimento de que, ao compartilhar mensagens por meio do aplicativo WhatsApp, os interlocutores assumem o risco de posterior divulgação, afastando a expectativa de confidencialidade. É o que se extrai do seguinte precedente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ÁUDIOS DE WHATSAPP. LICITUDE. ENCAMINHAMENTO VOLUNTÁRIO POR UMA DAS INTERLOCUTORAS. PROVAS DERIVADAS. VALIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual dei provimento ao agravo e ao recurso especial interpostos pela Coligação Para Riachão Continuar Avançando, a fim de afastar a ilicitude dos áudios oriundos do aplicativo WhatsApp e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), para que este proceda a novo julgamento, considerando todas as provas produzidas nos autos. 2. Na origem, a Corte regional manteve a sentença mediante a qual julgados improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). 3. No presente recurso, os agravantes argumentam que: (i) os elementos probatórios foram obtidos de forma clandestina, sem comprovação de autoria, autenticidade ou compartilhamento voluntário pela suposta emissora da mensagem, que, inclusive, afirmou em audiência não se recordar da gravação nem ter autorizado sua divulgação; (ii) ausente prova de renúncia ao sigilo da comunicação, subsiste a proteção constitucional à intimidade, à privacidade e à inviolabilidade das comunicações, tornando ilícita a prova; e (iii) o ônus de comprovar a autenticidade e a regularidade da obtenção do áudio compete à parte investigante, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, não podendo ser transferido aos recorridos o dever de realizar perícia para demonstrar eventual



inautenticidade ou invasão telemática. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar a licitude, ou não, de áudios compartilhados por um dos interlocutores pelo aplicativo WhatsApp, sem o consentimento da outra parte, para comprovar eventual captação ilícita de sufrágio. III. Razões de decidir 5. Na sessão de 21 de novembro de 2024, em continuidade de julgamento do REspEl n. 0600941-38.2020.6.25.0019/SE, este Tribunal Superior, por maioria, ao analisar situação similar à destes autos, deu provimento ao recurso especial para afastar a ilicitude dos áudios oriundos do aplicativo WhatsApp e das demais provas deles decorrentes, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), para que este proceda a novo julgamento, considerando todas as provas produzidas nos autos, nos termos do voto divergente da ministra Isabel Gallotti. 6. Ao compartilhar mensagens por meio do aplicativo WhatsApp, os interlocutores assumem o risco de posterior divulgação, afastando a expectativa de confidencialidade. 7. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno a que se nega provimento. Tese de julgamento: São lícitas as provas oriundas de aplicativos de mensagens, desde que não obtidas por meio de interceptação clandestina ou violação de sigilo telemático. Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 5º, XII. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl n. 0600941-38.2020.6.25.0019/SE, redatora para o acórdão ministra Isabel Gallotti, DJe de 11 de fevereiro de 2025.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060046437, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/05/2026.

Portanto, os áudios são provas **lícitas**, admitidas nos autos, e seu conteúdo será valorado no mérito em conjunto com os demais elementos probatórios, considerando-se que a Sra. Marta não foi ouvida como testemunha em audiência e que os áudios constituem prova emprestada do IPL nº 2025.0011603-SR/PF/PI.

3.5. Provas oriundas dos Inquéritos Policiais Federais (IPLs nº 2025.0011603-SR/PF/PI e nº 2025.0006616-SR/PF/PI, IDs 124180712 a 124180718)

Os depoimentos prestados perante a **Polícia Federal** por **Marta Alves Evangelista, William Victor Alves dos Santos, Francisco José do Nascimento** (Totô) e **Tiago de Sousa Moura**, nos autos dos Inquéritos Policiais Federais que apuram crimes eleitorais conexos, foram admitidos como **prova emprestada** por autorização expressa na decisão saneadora (ID 124177931), observado o contraditório diferido, já exercido pelos investigados nas manifestações subsequentes.

O Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência consolidada, admite a prova emprestada independentemente da identidade de partes entre o processo originário e o processo destinatário, desde que garantido o contraditório neste último. No caso, os investigados foram intimados para se manifestar sobre a juntada do material e o fizeram por meio das petições de IDs 124183980, 124184000, 124191515 e 124191564, nas quais impugnaram a admissibilidade e o valor probatório dos depoimentos. O contraditório foi, portanto, plenamente exercido.

Os depoimentos colhidos pela Polícia Federal constituem **elementos informativos** que, embora não substituam a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório judicial, podem ser valorados como **indícios corroborantes** quando em consonância com as demais provas dos autos. É o que ocorre, notadamente, com o depoimento de Marta Evangelista, que confirmou o recebimento de valores de Tiago Moura, e com o depoimento de William Victor, que corroborou a presença de Abimael nas tratativas. Assim, admito e valoro todos os elementos probatórios digitais e documentais acima referidos, ressalvadas as ponderações quanto ao peso específico de cada categoria, que serão desenvolvidas na análise de mérito a seguir.

4. Mérito - Captação Ilícita de Sufrágio (Art. 41-A da Lei 9.504/97)

O **artigo 41-A da Lei 9.504/97** define como captação ilícita de sufrágio a conduta do candidato que doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, desde o registro da candidatura até o dia da eleição. A norma visa proteger a **liberdade do voto** e a **higidez do processo eleitoral**, reprimindo a corrupção eleitoral em sua manifestação mais direta: a mercantilização do sufrágio.



Os elementos constitutivos do tipo são: **(a)** a prática de uma das condutas nucleares (doar, oferecer, prometer ou entregar); **(b)** o dolo específico, consistente no especial fim de obter o voto do eleitor; **(c)** a ocorrência do fato entre o registro da candidatura e o dia da eleição; e **(d)** a participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado, ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos, quando a conduta é praticada por terceiro.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a **compra de um único voto** é suficiente para configurar a captação ilícita, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa, conforme se extrai do entendimento consolidado da Corte:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRIMEIRO SUPLENTE. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. APRECIACÃO SOB O PRISMA DA CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BEM JURÍDICO TUTELADO. LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DO PLEITO. AFRONTA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA NÃO ABORDADA NAS RAZÕES RECURSAIS. VERBETE SUMULAR 27 DO TSE. DOAÇÃO DE UM VALE COMBUSTÍVEL A UM ÚNICO ELEITOR. FIM ESPECIAL DE OBTER O VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. SUPOSTO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA COMPRA DE VOTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO CANDIDATO DEMANDADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INVIABILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. PROVIMENTO DO AGRAVO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.SÍNTESE DO CASO1. Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão denegatória de recurso especial manejado contra acórdão regional que, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor de Fleury Júnior Lopes, diplomado primeiro suplente de vereador do Município de Santa Fé do Araguaia/TO nas Eleições de 2020, por entender não comprovada, de forma robusta e inconteste, a prática de captação ilícita de sufrágio mediante distribuição de combustível em troca de voto.ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins negou seguimento ao recurso especial por entender que a pretensão recursal demanda o reexame fático-probatório dos autos, medida obstada pelo verbete sumular 24 do TSE.3. O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual é viável o provimento ao agravo para análise do recurso especial.ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL4. A jurisprudência do TSE5. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que, para caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença cumulativa dos seguintes elementos: i) prática de uma das condutas descritas no art. 41-A da Lei 9.504/97; ii) ocorrência do fato no período eleitoral; iii) finalidade eleitoral da conduta; iv) participação direta ou indireta do candidato na prática do ilícito eleitoral ou sua anuência ou ciência em relação aos fatos. Nessa linha de entendimento: REspEl 0600581-55, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 2.5.2024. Ademais, este Tribunal já decidiu que a doação de combustível de forma indiscriminada a eleitores evidencia, ainda que implicitamente, o fim de obter-lhes o voto e caracteriza captação ilícita de sufrágio tipificada no art. 41-A da Lei 9.504/97. Nesse sentido: REspe 355-73, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 31.10.2016.5. A ação de impugnação de mandato eletivo tem como causas de pedir o abuso do poder econômico, a fraude e a corrupção, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição, de modo que a apuração de captação ilícita de sufrágio em AIME ocorre sob a ótica da corrupção eleitoral e demanda a aferição sobre se os fatos foram graves a ponto de afetar a normalidade, a legitimidade e a lisura da eleição. Nesse sentido: REspe 1-67, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.9.2019; AgR-REspe 188-05, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 5.10.2018; REspe 1546-66, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2.6.2017; REspe 357-74, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 26.9.2014; e AgR-REspe 430-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 27.5.2014.6. A moldura fática do caso concreto6. A moldura fática registrada no acórdão regional registra que, no dia da eleição municipal realizada em 15.11.2020, o então candidato a vereador Fleury Júnior Lopes, pessoalmente, entregou a Márcio Pereira Caetano um vale combustível, o qual foi utilizado pelo eleitor para abastecer sua motocicleta no Autoposto Vitória, de propriedade da irmã do demandado. Todavia, apreciando as circunstâncias do caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não há prova robusta do especial fim de agir, consistente na obtenção do voto, e de conduta ilícita do então candidato.7. A Corte de origem não reconheceu de forma segura o suposto esquema de compra de votos,



pois se limitou a afirmar que a sua existência "é presumível" diante dos elementos da investigação policial e, ao assentar a ausência de comprovação irrefutável de envolvimento do demandado, o aresto menciona "suposta irregularidade", o que denota a inexistência de juízo de certeza a esse respeito.⁸ O recurso especial não desenvolve nenhuma argumentação para demonstrar que a conduta reconhecida pelo acórdão regional seria grave o suficiente para afetar a legitimidade e a normalidade do pleito, o que é exigível por se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo, na qual a captação ilícita de sufrágio é apurada sob o prisma da corrupção eleitoral. Tal circunstância revela a deficiência de fundamentação do apelo nobre e atrai a incidência do verbete sumular 27 do TSE.⁹ Na espécie, o reconhecimento da alegada captação ilícita de sufrágio, inclusive sob o prisma de corrupção apurada em ação de impugnação de mandato eletivo, e de eventual magnitude ou gravidade da conduta, demandariam o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que atrai a incidência do óbice previsto no verbete sumular 24 do TSE.¹⁰ A conclusão de que incide o óbice ao reexame do acervo fático-probatório implica o afastamento da tese recursal de que seria possível proceder à reavaliação jurídica dos fatos. Nesse sentido: ED-AgR-AI 443-06, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2.8.2018. **CONCLUSÃO** Agravo em recurso especial a que se dá provimento, a fim de conhecer do recurso especial eleitoral e negar-lhe provimento. Recurso Especial Eleitoral nº060107043, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024.

Ainda segundo o TSE, a configuração do ilícito exige prova robusta do dolo específico e da participação ou anuência do candidato, não bastando meras presunções ou indícios isolados. A **prova robusta**, contudo, não se confunde com prova absoluta ou matematizada, podendo ser extraída do conjunto harmônico e coerente de elementos testemunhais, documentais e circunstanciais, desde que aptos a gerar convicção segura sobre a ocorrência do ilícito. A propósito, o TSE já assentou que, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, são necessários os seguintes elementos:

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL E DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. 1. Recursos ordinários interpostos contra aresto em que o TRE/RR julgou procedentes os pedidos em representação em desfavor dos recorrentes (candidatos eleito e não eleito aos cargos de deputado estadual e federal de Roraima nas Eleições 2018) por prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), determinando a cassação do diploma do primeiro e condenando ambos ao pagamento de multa individual de R\$ 10.000,00. De acordo com o Tribunal a quo, na véspera das Eleições 2018 e em benefício dos recorrentes, foram realizadas reuniões visando entregar dinheiro a eleitores em troca de votos. **PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DO ATO ILÍCITO. DESNECESSIDADE.** 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que terceiros não candidatos não detêm legitimidade para figurar no polo passivo de demandas fundadas no ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97. **MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. ENTREGA DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTO. REUNIÕES DE CUNHO ELEITORAL. VÉSPERA DAS ELEIÇÕES. ANUÊNCIA DO CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. COMPROVAÇÃO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** 3. Nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, "constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive". 4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) a participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito. 5. No caso, a captação ilícita de sufrágio foi descoberta durante ronda realizada na véspera das Eleições 2018 (6/10/2018) com o objetivo de coibir a prática de crimes eleitorais. Nessa oportunidade, membro do Ministério Público Eleitoral, servidores e policiais trafegavam na cidade de Caracarái/RR quando avistaram automóvel de luxo e aglomeração de pessoas em uma residência. 6. Em vistoria ao automóvel, foram



encontradas bolsas femininas e significativa quantidade de material de campanha relativo a ambos os recorrentes. Em uma das bolsas, havia R\$ 6.650,00 em dinheiro e cadernos com anotações de nomes, telefones e valores, tendo havido prisão em flagrante. 7. Ao longo do inquérito e da instrução foi possível identificar a ocorrência de mais duas reuniões em Caracaraí/RR na véspera das Eleições 2018, todas conduzidas pelas mesmas pessoas e realizadas com o mesmo intuito. 8. A prova testemunhal produzida em relação a esses eventos deixa claro seu caráter eleitoral voltado à promoção da campanha dos recorrentes. Além disso, ao menos quatro testemunhas – cujos depoimentos foram extremamente coerentes entre si – afirmaram que houve compra de votos: "tavam todos lá presente lá e eles foram só entregando o dinheiro"; "[deram] o santinho e cem reais"; "pediram uma forcinha pro candidato deles lá", dentre outras relevantes passagens. 9. Os depoimentos são corroborados pelos elementos materiais encontrados no momento da abordagem. Com o dinheiro apreendido, foram localizados cadernos de anotações que confirmam a existência do ato ilícito, haja vista os registros de valores e de nomes de diversas testemunhas que relataram o recebimento de dinheiro em troca de votos. Além disso, havia no veículo grande quantidade de material de campanha dos recorrentes. 10. O conjunto fático–probatório se mostra suficiente para que se identifique a ocorrência de captação ilícita de sufrágio. O ato ilícito é evidenciado (a) a partir da prisão em flagrante de duas pessoas pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral; (b) dos depoimentos de várias testemunhas que relataram a entrega de dinheiro em reuniões eleitorais ocorridas na véspera das eleições; (c) dos elementos materiais apreendidos que respaldam os depoimentos e indicam a transação ilícita. 11. Configurado o vínculo entre o primeiro recorrente e os atos ilícitos realizados em seu benefício, uma vez que, dentre outros aspectos, o próprio candidato reconheceu que a quantia apreendida era sua e que a entregou a pessoa que conduziu as reuniões em que houve a compra de votos. 12. Quanto ao segundo recorrente, não há nenhum indício que demonstre seu conhecimento e concordância prévios acerca da captação ilícita de sufrágio. Com efeito, o fato de a pessoa responsável pelas reuniões ter sido contratada por sua campanha na condição de mero "militante" não é suficiente para gerar presunção ou comprovar a existência de estreito vínculo político entre eles, conforme exige a jurisprudência desta Corte Superior. CONCLUSÃO 13. Recurso ordinário de Aírton Antônio Soligo a que se nega provimento e recurso ordinário de Éder Barcelos Brandão provido a fim de julgar improcedentes os pedidos quanto a ele.

Recurso Ordinário Eleitoral nº060189484, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/10/2022.

Fixadas essas premissas, passo à análise individualizada dos dois episódios de captação ilícita de sufrágio imputados na inicial.

4.1. Episódio envolvendo Francisco José do Nascimento (Totô)

A parte investigante imputa a **Abimael José do Nascimento Lima** e a **Valdivia Carvalho de Moura** a oferta e entrega de valores ao eleitor **Francisco José do Nascimento (Totô)** no dia da eleição, 06 de outubro de 2024, na residência de **José Ailton de Freitas**. Segundo a inicial, Abimael teria entregue R\$ 500,00 a Totô, e Valdivia, R\$ 300,00, totalizando R\$ 800,00, em troca do voto do eleitor para a chapa majoritária e para a candidatura de Valdivia a vereadora. O eleitor teria, posteriormente, se arrependido e comparecido espontaneamente ao Ministério Público de Picos/PI, em 22 de outubro de 2024, devolvendo a quantia, que foi custodiada pelo Cartório Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral (certidão ID 123672778).

A prova da acusação, nesse episódio, repousa fundamentalmente no **depoimento do próprio eleitor**, Francisco José do Nascimento, ouvido em audiência na condição de **testemunha compromissada**, após indeferimento da contradita pela defesa. Em seu relato, Francisco afirmou que, ao se dirigir à seção eleitoral, foi abordado por seu primo José Ailton de Freitas, que o convidou a entrar em sua residência. Lá dentro, afirmou que Abimael lhe entregou R\$ 500,00 em notas de R\$ 50,00 e que Valdivia lhe deu R\$ 300,00, com a orientação de votar nos candidatos. Afirmou, ainda, que saiu pelos fundos da casa para evitar ser visto pelas pessoas que filmavam o local.

O depoimento de Totô, no entanto, apresenta **contradições e fragilidades** que comprometem sua credibilidade, quando confrontado com a contraprova produzida pela defesa. A testemunha **Edileusa Elsa do Nascimento**, irmã de Totô, ouvida em audiência na condição de **testemunha compromissada**, afirmou de modo categórico que o dinheiro levado por seu irmão ao Ministério Público não proveio dos investigados, mas sim de **Luiz Almeida Pata Choca**, homem ligado ao grupo político adversário (ex-



prefeito Valmir Barbosa), que teria fornecido os valores para que Totô "viesse dizer que era o doutor Abimael que tinha mandado". Edileusa, que é insuspeita de favorecer os investigados por ser irmã do próprio denunciante, afirmou ainda que Totô a procurou pedindo conselhos sobre a situação, demonstrando arrependimento e confusão mental.

Além disso, o próprio Totô, em seu depoimento, revelou-se pessoa de **baixa instrução**, analfabeto, com histórico de alcoolismo e sem familiaridade com meios digitais. Não soube informar quem gravou o vídeo em que aparece narrando os fatos, nem onde ou quando a gravação foi realizada, chegando a aventar a hipótese de "montagem". Afirmou não saber manusear telefone celular e demonstrou **imprecisão e contradição** em pontos essenciais de sua narrativa.

A prova documental também não socorre a acusação nesse episódio, no que tange especificamente à **participação de Valdivia Carvalho de Moura**. Não há qualquer comprovante de pagamento, mensagem, fotografia ou registro material que vincule Valdivia a Totô, a José Ailton ou à quantia de R\$ 300,00. A única menção ao nome de Valdivia em todo o acervo probatório é o depoimento do próprio Totô, que, como visto, é frágil e contraditório.

No que concerne a **Abimael**, a situação é diversa. Embora o depoimento de Totô também apresente fragilidades, há elementos de corroboração que lhe conferem maior peso probatório. Os **vídeos registrados por Carlos Luís** (IDs 123672769 a 123672773) documentam a presença dos candidatos Abimael e Renata na residência de José Ailton no dia da eleição, em meio a uma movimentação intensa de pessoas entrando e saindo do imóvel. O depoimento de **Carlos Luís**, testemunha compromissada, descreveu a dinâmica observada: pessoas entrando pela frente e saindo pelos fundos, comentários de populares sobre distribuição de dinheiro, e a presença ostensiva do candidato no local. Os depoimentos dos informantes **Frankley Avner** e **Liliane** também confirmaram a movimentação atípica na casa.

A prova de que a residência de José Ailton possuía **saída alternativa pelos fundos** no período dos fatos é elemento relevante de corroboração da tese acusatória. As imagens de satélite contemporâneas a novembro de 2024, juntadas pela investigante, demonstram a existência de acesso lateral na residência, corroborando o relato de Totô e de Carlos Luís de que os eleitores entravam pela frente e saíam pelos fundos. Já as imagens apresentadas pela defesa, datadas de setembro de 2022 e de março de 2026, não refletem a realidade do imóvel em outubro de 2024, sendo insuficientes para contraditar a prova documental contemporânea.

A **certidão cartorária de custódia dos R\$ 800,00** (ID 123672778) constitui prova material de que o dinheiro existiu e foi devolvido voluntariamente por Totô ao Ministério Público, fato que, por si só, não comprova a origem ilícita do valor, mas constitui indício relevante quando analisado em conjunto com os depoimentos.

O depoimento de Edileusa, contudo, introduz **dúvida razoável** sobre a origem do dinheiro e sobre a espontaneidade da denúncia de Totô. Afirmou ela, sob compromisso, que o dinheiro foi fornecido por Luiz Almeida, "vigia da Prefeitura na gestão de Valmir Barbosa", para incriminar Abimael. Essa versão, embora não comprovada documentalmente, tem o condão de **enfraquecer a credibilidade** do depoimento de Totô, que, como visto, é marcado por contradições e imprecisões.

Aplica-se, aqui, o disposto no **artigo 368-A do Código Eleitoral**, que estabelece que a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato. No caso, a imputação contra Totô repousa essencialmente no depoimento do próprio eleitor, que é testemunha com **interesse direto na causa**, porquanto confessou ter recebido valores para vender o voto (conduta que, em tese, configura o crime do art. 299 do CE). Embora haja elementos de corroboração (vídeos, certidão de custódia, depoimento de Carlos Luís), tais elementos não são aptos a suprir a fragilidade inerente ao depoimento do denunciante, especialmente quando confrontados com a contraprova apresentada pela defesa (depoimento de Edileusa, áudios de Marta, alegação de orquestração).

Assim, **não se considera provada, com a robustez exigida pela jurisprudência do TSE**, a captação ilícita de sufrágio no episódio envolvendo Francisco José do Nascimento, seja em relação a Abimael, seja em relação a Valdivia. As dúvidas razoáveis quanto à espontaneidade da denúncia, à origem dos valores e à credibilidade do denunciante devem militar em favor dos investigados, em homenagem ao princípio **in dubio pro libertate** que rege o direito eleitoral sancionador. A imputação de captação ilícita de sufrágio contra Abimael e Valdivia, com base neste episódio, é **improcedente**.

4.2. Episódio envolvendo Glauber Borges dos Santos Júnior

O segundo episódio de captação ilícita envolve o eleitor **Glauber Borges dos Santos Júnior** e o investigado **Tiago de Sousa Moura**, apontado como cabo eleitoral de Abimael José do Nascimento Lima,



com suposta anuência deste. A inicial imputa a Tiago a oferta e entrega de R\$ 500,00 a Glauber, sendo R\$ 250,00 via transferência PIX (comprovante IDs 123672768, 123672775) e R\$ 250,00 em espécie, em troca do voto para Abimael.

A análise do conjunto probatório deve partir do **standard exigido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**, que reiteradamente afirma que a condenação por captação ilícita de sufrágio demanda **prova robusta e inconteste**, não sendo suficientes meras presunções ou indícios isolados. A prova testemunhal, quando singular ou exclusiva, necessita ser corroborada por outros elementos probantes que afastem dúvida razoável da prática do ilícito, conforme consolidado pela Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA CONDUTA ILÍCITA. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal a quo, por unanimidade, julgou improcedente a representação eleitoral com base no art. 41-A da Lei 9.504/97, em razão da fragilidade das provas testemunhais carreadas aos autos. 2. Interposto o recurso ordinário, foi mantida monocraticamente a decisão tomada na origem, pelo mesmo fundamento e a partir da compreensão que a condenação por captação ilícita de sufrágio demanda, em razão de sua gravidade, provas robustas e incontestes. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 3. Embora seja incontroversa a presença do candidato nos eventos religiosos, houve contradição das duas testemunhas diretas do ilícito acerca de circunstâncias essenciais, a exemplo de quais pessoas estavam presentes na conversa, da finalidade da avença, da suposta cobrança dos valores prometidos em campanha, do grau de envolvimento de uma das testemunhas na campanha do representado e das circunstâncias que motivaram uma das testemunhas a narrar os fatos em juízo. 4. "Embora seja possível a comprovação da captação ilícita de sufrágio mediante prova exclusivamente testemunhal, é necessário que essa prova seja consistente e demonstre, inequivocamente, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97" (AgR-REspe 336-76, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 8.11.2016), o que não se observou na espécie. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº060158691, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/05/2020.

No caso concreto, a imputação contra Tiago e Abimael repousa fundamentalmente no **depoimento de Glauber Borges dos Santos Júnior**, ouvido em audiência na condição de testemunha compromissada. Ele afirmou que Tiago Moura foi até sua residência e lhe ofereceu R\$ 500,00 em troca do voto, tendo pago R\$ 250,00 via PIX em 09 de agosto de 2024 e R\$ 250,00 em espécie em uma segunda visita, na qual Abimael também estava presente. Esse depoimento constitui a **única prova oral direta produzida sob o crivo do contraditório judicial** acerca da finalidade eleitoral da transferência.

Os depoimentos colhidos pela **Polícia Federal** nos IPLs conexos — de **Marta Alves Evangelista** (mãe de Glauber) e **William Victor Alves dos Santos** (irmão de Glauber) — foram admitidos como **prova emprestada**. Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a prova emprestada oriunda de inquérito policial ingressa no processo eleitoral como **prova documental de caráter complementar**, não se confundindo com a prova testemunhal produzida sob o contraditório judicial. É o que se extrai do entendimento da Corte:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PROVA EMPRESTADA. INQUÉRITO POLICIAL. INGRESSO. NATUREZA DE PROVA DOCUMENTAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. MERA REITERAÇÃO DE TESES RECURSAIS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. O TRE/MG, à unanimidade, desaprovou as contas da candidata, relativas ao pleito de 2018, em razão de diversas irregularidades consistentes no uso irregular e/ou não comprovado de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que totalizaram R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), correspondentes a 66,72% do custo total de campanha (R\$ 72.682,50 – setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). 2. A reiteração de teses recusais, sem devida impugnação



específica dos fundamentos lançados na decisão agravada, atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. 3. Consoante asseverado no decisum impugnado, o instituto da prova emprestada encontra assento no art. 372 do Código de Processo Civil e, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, " não há que se falar em nulidade do processo por utilização de prova emprestada, quando assegurado à parte o exercício do contraditório, nos termos do art. 372 do CPC. É imprescindível oportunizar o contraditório no feito para o qual a prova se destina. Precedentes " (AgR-AI nº 391-33/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 20.9.2019). Aplicação do enunciado sumular nº 30/TSE, óbice igualmente admitido aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 142-56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.11.2016). 4. A pretensão da agravante em impedir o uso de prova emprestada na análise das contas vai de encontro ao reforço de sua confiabilidade e ao controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a adequada movimentação financeira de campanha, cuja parcela significativa envolve recursos advindos dos cofres públicos. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060434998, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2021.

Embora as declarações de Marta e William indiquem que Tiago Moura efetuou pagamentos à família de Glauber e que Abimael esteve presente em algumas ocasiões, tais elementos ingressam como prova documental complementar, sem o mesmo peso da prova testemunhal produzida sob o contraditório judicial. Elas não substituem a necessidade de **corroboração independente** do depoimento de Glauber quanto ao dolo específico de captação de sufrágio.

O **comprovante de transferência PIX** (IDs 123672768, 123672775) constitui **fato incontroverso** quanto à existência da transação de R\$ 250,00 entre Tiago e Glauber em 09 de agosto de 2024. Contudo, o documento, por si só, é **neutro quanto à finalidade** da operação. A existência da transferência não revela se o valor se destinava à compra de voto, a uma troca de dinheiro, a um empréstimo ou a qualquer outra finalidade lícita. Apenas o depoimento de Glauber atribui a essa transação a conotação ilícita, não havendo elemento documental autônomo que demonstre o dolo específico de obter o voto.

A **contraprova da defesa** introduz **dúvida razoável** sobre a narrativa acusatória. O depoimento de **Paula Rejane Araújo do Vale Sousa**, ouvida como informante (contradita deferida), relatou que Glauber teria admitido que a transferência era mera troca de dinheiro e que foi orientado a atribuir-lhe finalidade eleitoral. Os **áudios de WhatsApp de Marta Evangelista** (ID 124209980), juntados pela defesa, revelam que Glauber sofreu pressões após a denúncia, circunstância que, embora compatível com a narrativa de ameaças, também é compatível com a tese defensiva de instrumentalização do denunciante pelo grupo político adversário.

Nesse contexto, a prova disponível se revela **insuficiente para atender ao standard probatório exigido** pelo art. 41-A da Lei 9.504/97. O depoimento de Glauber é **testemunho singular e exclusivo** quanto ao elemento subjetivo do tipo (dolo específico de obter o voto), sem a necessária corroboração por outros elementos probantes independentes que afastem a dúvida razoável. A prova emprestada dos IPLs ingressa como prova documental complementar e, por si só, não supre a fragilidade inerente à prova testemunhal singular. O comprovante PIX documenta a transferência, mas não a sua finalidade ilícita.

Assim, **não restam comprovados**, com a robustez exigida pela jurisprudência do TSE, os elementos constitutivos da captação ilícita de sufrágio em relação a **Tiago de Sousa Moura** e a **Abimael José do Nascimento Lima** no episódio envolvendo o eleitor Glauber Borges dos Santos Júnior. As dúvidas razoáveis quanto à finalidade da transferência, à credibilidade da testemunha singular e ao valor complementar das provas emprestadas devem militar em favor dos investigados, em homenagem ao princípio **in dubio pro libertate** que rege o direito eleitoral sancionador.

4.3. Conclusão sobre a captação ilícita de sufrágio

Diante do exposto, o pedido deve ser julgado:

- a) **Improcedente** a imputação de captação ilícita de sufrágio contra **Abimael José do Nascimento Lima** e **Valdivia Carvalho de Moura** no episódio envolvendo o eleitor Francisco José do Nascimento (Totô), por insuficiência probatória e dúvida razoável quanto à origem dos valores e à espontaneidade da denúncia;
- b) **Improcedente** a imputação de captação ilícita de sufrágio contra **Tiago de Sousa Moura** e **Abimael**



José do Nascimento Lima no episódio envolvendo o eleitor Glauber Borges dos Santos Júnior, por insuficiência de prova robusta, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97 c/c jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Mérito - Caixa Dois e Omissão de Gastos Eleitorais (Art. 30-A da Lei 9.504/97)

Passo a analisar a imputação de **ocultação de arrecadação e gastos eleitorais (caixa dois)**, fundada no art. 30-A da Lei 9.504/97, que estabelece que, comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato ou cassado, se já houver sido outorgado. A apuração desse ilícito é autônoma em relação ao processo de prestação de contas, conforme expressamente disposto no art. 6º, §§ 2º a 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que afasta a vinculação entre a aprovação das contas e a análise em AIJE.

A parte investigante imputa a **Abimael José do Nascimento Lima** e a **Maria Renata Alves de Sousa** a omissão de diversas despesas na prestação de contas de campanha, constituindo suposto caixa dois, em desacordo com o art. 30-A da Lei 9.504/97. As despesas apontadas são: locação e ornamentação do comitê central, confecção de materiais impressos (pirulitos e banners de lona), contratação de carros de som (paredões), gastos com combustíveis, honorários advocatícios declarados em valor supostamente incompatível, e contratação em duplicidade de empresas de marketing político com objetos idênticos. A inicial sustenta que tais despesas, embora notórias e amplamente divulgadas nas redes sociais oficiais da campanha, não transitaram pela conta bancária específica e não foram declaradas na prestação de contas, configurando o chamado "caixa dois" eleitoral. A defesa, por sua vez, alega que todas as despesas foram devidamente contabilizadas e que as contas foram aprovadas com ressalvas pela Justiça Eleitoral, não havendo falar em irregularidade.

5.1. Autonomia entre prestação de contas e AIJE

A prestação de contas de campanha do candidato Abimael José do Nascimento Lima (processo nº 0600324-02.2024.6.18.0062) foi **aprovada com ressalvas**, conforme decisão judicial cujo teor foi juntado aos autos pela defesa. A irregularidade remanescente após a prestação de contas retificadora correspondeu a apenas **0,04% do total arrecadado**, valor considerado ínfimo pelo Juízo da prestação de contas, que aplicou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. A existência de aprovação com ressalvas, ainda que com irregularidade materialmente irrelevante, não impede a apuração autônoma dos mesmos fatos em sede de AIJE, por força do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, a **irrelevância material** da irregularidade contábil reconhecida na prestação de contas é fator a ser ponderado na análise do mérito, especialmente quando se considera que o standard probatório para a cassação de diploma por caixa dois exige a demonstração de **gravidade qualitativa e quantitativa** da conduta.

5.2. Análise individualizada das despesas apontadas

- a) Comitê de campanha e materiais impressos:** As imagens do comitê decorado juntadas pela investigante (autenticadas por Verifact, ID 123672800) demonstram a existência de ornamentação com balões, letreiro em neon, cadeiras e freezers. Contudo, não há prova documental do valor dessa despesa, nem de que ela tenha sido custeada diretamente pela campanha em valor superior ao limite do art. 27 da Lei 9.504/97. A defesa apresentou notas fiscais de contratação de serviços gráficos e de locação de equipamentos (NF 148, 158, 159) que, embora genéricas, indicam a existência de gastos formalizados com materiais de campanha e estrutura de eventos. A ausência de discriminação específica dos itens nas notas fiscais não é suficiente para configurar, por si só, irregularidade grave apta a justificar a cassação de diploma, especialmente diante da aprovação das contas com ressalva ínfima.
- b) Paredões de som:** A investigante juntou conversa de WhatsApp com o fornecedor do "Paredão Invocado" (ID 123672789), autenticada por Verifact, na qual o fornecedor confirma a prestação de serviço na carreta de Abimael, no povoado Buriti Grande, por valor médio de R\$ 5.000,00. A publicação que marca os perfis oficiais dos candidatos com a imagem do paredão (autenticada por Verifact) é prova robusta de que o equipamento foi utilizado na campanha. Contudo, não há nos autos comprovante de pagamento, contrato de locação ou transferência bancária que demonstre que o serviço foi efetivamente pago pela campanha com recursos não contabilizados. A conversa de WhatsApp com o fornecedor é prova indiciária, mas não constitui prova documental de despesa não declarada. O fornecedor não foi ouvido como testemunha para confirmar a contratação e o pagamento.



c) Contratação de marketing: A análise dos contratos de prestação de serviços com o **Portal Tô de Olho** (R\$ 40.000,00) e **Edla Ellen Leal** (R\$ 15.000,00) revela identidade literal de cláusulas e objetos, o que é, no mínimo, atípico e levanta suspeitas. A contratação de duas empresas para serviços de marketing com objetos idênticos, totalizando R\$ 65.000,00 (40,12% dos recursos públicos da campanha), sem discriminação de atividades distintas, constitui **indício relevante** de irregularidade. Contudo, a existência do contrato e do pagamento por PIX foi registrada na prestação de contas, que foi aprovada com ressalvas, o que indica que, no entender da Justiça Eleitoral (na via contábil), a despesa foi formalmente declarada. A imputação de caixa dois pressupõe a **ocultação** da despesa, e não a sua declaração com suposta irregularidade formal.

5.3. Conclusão sobre caixa dois

O conjunto probatório produzido em relação ao caixa dois é **fragmentado e insuficiente** para demonstrar, com a robustez exigida pela jurisprudência do TSE, a existência de gastos ilícitos em valor relevante e com gravidade suficiente para comprometer a lisura do pleito. A aprovação das contas com ressalva de apenas 0,04% do total arrecadado é fator que milita em favor da regularidade substancial da prestação de contas.

Os indícios documentais de irregularidades (contratos idênticos de marketing, conversa sobre paredão não registrado) são relevantes como **contexto probatório** e como elementos de corroboração da tese de captação ilícita de sufrágio, mas, isoladamente, não configuram prova robusta de caixa dois autônomo apto a justificar, por si só, a cassação de diploma com base no art. 30-A da Lei 9.504/97.

É certo que a jurisprudência do TSE reconhece que a omissão de despesas, quando demonstrada de forma robusta, pode configurar abuso de poder econômico, conforme assentado no seguinte precedente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA ORIGEM EM RELAÇÃO À AIJE E PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À REPRESENTAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA EVIDENCIADA. ELEMENTOS DE PROVA UNÍSSONOS NO SENTIDO DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL. OFERTA DE CESTAS BÁSICAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Os elementos obtidos a partir dos celulares apreendidos com a notícia da prática, em tese, criminosos, seguiram o rito legalmente previsto, já que houve pedido, pela Polícia Federal de acesso aos dados no âmbito do IP nº 2022.0068873–DPF/OPE/AP (PJe nº 0600062–20.2022.6.03.0004), o que foi deferido pelo juízo eleitoral. Indiferente, portanto, a existência ou não de termo de anuência de acesso aos dados pelos então investigados. 2. A respeito da alegação de irregularidade no procedimento investigatório criminal, tanto em relação à apreensão dos aparelhos celulares quando da abordagem sem a lavratura do auto de prisão em flagrante, acertada a conclusão da Corte Regional, já que, como se sabe, "eventual nulidade da prova emprestada deve ser arguida no juízo penal competente em que foi apurada a infração criminal" (AgR–TutCautAnt nº 0600661–18/CE, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 8.5.2024). Ainda que assim não fosse, a título de obiter dictum não se vislumbra qualquer irregularidade que mereça ser declarada pelo Judiciário. 3. Não houve indevido aditamento da inicial após a oferta de contestação pelo recorrente, já que a juntada do relatório de investigação emprestado do IPL nº 0600061–35.2022.6.03.0004 não configura aditamento, uma vez que não houve ampliação – objetiva ou subjetiva – da demanda, tratando-se de juntada de documentos a respeito dos mesmos fatos veiculados na inicial, decorrente da apreensão dos aparelhos celulares ocorrida no contexto fático que ora se analisa. 4. Como se sabe, aliás, o uso de elementos probatórios oriundos de inquérito policial, desde que seja observado o contraditório no feito em que tais provas serão aproveitadas, é autorizado por esta Corte Superior. Nesse sentido: AgR–REspe 16–35, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 17.4.2018; REspe 652–25, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. para o acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 2.5.2016; AgR–AI 1130–46, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 9.9.2014; e PC 987–42, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 6.6.2019. 5. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41–A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos. 6. No caso, a existência de estrutura organizada para a entrega de cestas básicas a eleitores, a três dias do pleito, em troca de voto, caracteriza captação ilícita de sufrágio. Dado o contexto de oferta e alcance do esquema ilícito a conduta também



caracteriza abuso do poder econômico (art. 22 da LC no 64/90). 7. A jurisprudência do TSE não exige a prática direta da conduta pelo candidato para o fim de se reconhecer o ilícito. 8. O nexo causal entre a conduta e o resultado ficou demonstrado por meio de estreito vínculo político do candidato com os agentes responsáveis diretos, bem como pelo conteúdo das conversas extraídas dos aparelhos celulares apreendidos. 9. A gravidade da conduta ficou demonstrada mediante o intuito eleitoreiro na entrega de 37 cestas básicas a eleitores, em benefício da candidatura de Fábio Wilson Moreira Jucá, em detrimento da normalidade e legitimidade das eleições. Recursos não providos. Da conclusão 10. Recursos ordinários eleitorais desprovidos, mantendo-se o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) tão somente com o acréscimo da determinação de que os votos sejam anulados para todos os efeitos, devendo ser realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Recurso Ordinário Eleitoral nº060166628, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/03/2026.

No caso concreto, contudo, não se está diante de um esquema organizado e vultoso de omissão de despesas, como no paradigma citado, mas de indícios fragmentados que, na ponderação final do conjunto probatório, não são suficientes para uma condenação autônoma por caixa dois.

Assim, **deve ser julgada improcedente** a imputação autônoma de caixa dois com base no art. 30-A da Lei 9.504/97.

6. Mérito - Abuso dos Meios de Comunicação Social (Art. 22 da LC 64/90)

A parte investigante imputa a **Abimael José do Nascimento Lima** e a **Maria Renata Alves de Sousa** a prática de **abuso dos meios de comunicação social**, consubstanciado na contratação do **Portal de Notícias Tô de Olho** para a execução de serviços de marketing digital, com a consequente veiculação de matérias de cunho jornalístico favorável e exclusivo aos candidatos investigados, em detrimento do candidato adversário, em desacordo com o art. 57-C, §1º, I, da Lei 9.504/97 e com o art. 22 da LC 64/90.

A análise dessa imputação exige a verificação de dois planos distintos e complementares. O **primeiro plano** é o da **relação contratual** entre a campanha e o veículo de comunicação, que deve demonstrar se houve pagamento direto por serviços de propaganda ou marketing. O **segundo plano** é o do **conteúdo editorial efetivamente veiculado**, que deve demonstrar se houve exposição desproporcional e tratamento anti-isonômico entre os candidatos, capaz de caracterizar o abuso de poder midiático.

6.1. Relação contratual entre a campanha e o Portal Tô de Olho

Consta dos autos que a campanha de Abimael José do Nascimento Lima firmou contrato de prestação de serviços com **Pedro Sátiro de Araújo Neto**, inscrito no CNPJ nº 41.070.050/0001-22, nome fantasia "Tô de Olho Comunicações e Eventos", formalmente registrado como agência de notícias (CNAE 63.91-7-00). O contrato (ID 123103096) tem por objeto a prestação de "**serviços de estratégia de marketing digital e execução de estratégias de marketing digital**", no valor total de R\$ 40.000,00.

O extrato bancário da conta de campanha registra o pagamento de R\$ 20.000,00 via PIX ao Portal Tô de Olho em 23 de setembro de 2024, com a descrição textual "**execução de estratégias de marketing digital**". Paralelamente, foi firmado contrato com **Edla Ellen Leal** (CPF 052.316.163-89), no valor de R\$ 15.000,00, com objeto idêntico ao do primeiro contrato, totalizando R\$ 65.000,00 destinados a serviços de marketing digital, equivalentes a aproximadamente **40,12% do total de recursos públicos** movimentados pela campanha (R\$ 161.993,07).

A existência de pagamento direto da campanha ao Portal Tô de Olho por serviços de marketing digital é **fato incontroverso** nos autos. Esse dado é de extrema relevância porque distingue a situação dos autos da hipótese de cobertura jornalística independente e legítima de atos de campanha por veículo de imprensa. Quando um veículo de comunicação recebe pagamento direto de uma campanha eleitoral para executar estratégias de marketing digital, sua atuação jornalística em relação àqueles mesmos candidatos perde a **imparcialidade** que caracteriza o exercício legítimo da liberdade de imprensa.

6.2. Comparação objetiva da cobertura editorial

A parte investigante juntou aos autos registros de busca textual no sítio eletrônico **portaltodeolho.com**, com



os nomes dos candidatos concorrentes ao pleito municipal de 2024 em Dom Expedito Lopes. A busca pelo termo "**Abimael**" retornou múltiplos resultados de matérias jornalísticas que enaltecem a candidatura do investigado, noticiando atos de campanha, convenções partidárias, e declarações de apoio de lideranças políticas. A busca pelo termo "**Gilvã**" (candidato adversário da coligação investigante) não retornou nenhum resultado de conteúdo político-eleitoral, exibindo apenas matérias sobre futebol e ocorrências policiais em outras cidades.

A diferença de tratamento editorial é objetiva, verificável e numericamente demonstrável. Não se trata de mera impressão subjetiva, mas de **dado concreto e replicável** extraído do próprio sítio eletrônico do Portal Tô de Olho, autenticado por Verifact (IDs 123672783 a 123672785). A cobertura exclusiva e favorável a um único candidato, sem qualquer contrapartida de cobertura dos demais concorrentes ao mesmo pleito, evidencia **tratamento anti-isonômico** que, somado ao pagamento comprovado da campanha ao veículo, configura quadro de **propaganda eleitoral dissimulada**.

6.3. Liberdade de imprensa versus propaganda eleitoral velada

A defesa dos investigados invoca a **liberdade de imprensa** e a **liberdade de expressão** (arts. 5º, IV e IX, e 220, §§ 1º e 2º, da CF/88) para sustentar a legitimidade da cobertura jornalística do Portal Tô de Olho. Alegam que o veículo cobre diversos municípios e temas, que não há prova de ingerência editorial dos investigados, e que outros veículos de imprensa da região também noticiaram atos de campanha de candidatos de ambos os lados.

A liberdade de imprensa é, sem dúvida, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e este Juízo a ela rende a mais ampla deferência. Contudo, essa liberdade não é absoluta e encontra limites no ordenamento jurídico eleitoral, especialmente quando utilizada como instrumento de **propaganda eleitoral dissimulada** em benefício de candidatura específica. O art. 57-C, §1º, I, da Lei 9.504/97 é expresso ao vedar a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, ainda que gratuitamente.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que **a internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de veículos ou meios de comunicação social** a que alude o art. 22 da LC 64/90, e que a exposição desproporcional de um candidato nesses meios, com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio do pleito, configura o abuso. A cobertura jornalística legítima pressupõe **independência editorial e tratamento isonômico** entre os candidatos, ou, ao menos, a inexistência de pagamento direto da campanha ao veículo. No caso concreto, o pagamento de R\$ 40.000,00 pela campanha ao Portal Tô de Olho por serviços de marketing retira do veículo a presunção de imparcialidade que protege a atividade jornalística independente.

6.4. Conclusão sobre abuso dos meios de comunicação social

Em que pese a relevância dos indícios documentais coligidos, a imputação de abuso dos meios de comunicação social **não se sustenta com a robustez probatória exigida** pela jurisprudência do TSE para a cassação de mandato eletivo. Isso porque, para a caracterização do abuso de poder midiático, não basta a demonstração de pagamento pela campanha a veículo de comunicação e de desequilíbrio editorial; é necessário demonstrar, de forma inequívoca, a **efetiva ingerência dos candidatos** no conteúdo editorial e o **impacto concreto** desse desequilíbrio na formação da vontade do eleitorado, com **gravidade** suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

No caso, a parte investigante não produziu prova testemunhal sobre a relação entre os candidatos e a linha editorial do portal, nem demonstrou, por meio de pesquisas de opinião, dados de audiência ou outros elementos objetivos, qual foi o alcance e o impacto das publicações no eleitorado de Dom Expedito Lopes. A ausência de prova do nexo de causalidade entre a contratação do portal e o resultado das urnas, embora não seja requisito absoluto para a configuração do abuso (art. 22, XVI, da LC 64/90), fragiliza a imputação quando considerada em conjunto com a aprovação das contas de campanha com ressalvas e com a ausência de outras provas robustas que demonstrem a gravidade da conduta.

Assim, deve ser julgada **improcedente** a imputação autônoma de abuso dos meios de comunicação social com base no art. 22 da LC 64/90.

7. Dispositivo e Consequências Jurídicas

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 41-A da Lei



9.504/97, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos seguintes termos:

- a) Julgo **improcedente** a imputação de **captação ilícita de sufrágio** (art. 41-A da Lei 9.504/97) contra **Abimael José do Nascimento Lima** no episódio envolvendo o eleitor Francisco José do Nascimento (Totô), por insuficiência probatória e dúvida razoável;
- b) Julgo **improcedente** a imputação de **captação ilícita de sufrágio** (art. 41-A da Lei 9.504/97) contra **Valdivia Carvalho de Moura**, por absoluta ausência de prova material ou testemunhal robusta que a vincule aos fatos narrados;
- c) Julgo **improcedentes** as imputações autônomas de **caixa dois** (art. 30-A da Lei 9.504/97) e de **abuso dos meios de comunicação social** (art. 22 da LC 64/90) contra Abimael José do Nascimento Lima e Maria Renata Alves de Sousa;
- d) Julgo **improcedente** a imputação de **captação ilícita de sufrágio** (art. 41-A da Lei 9.504/97) contra **Tiago de Sousa Moura e Abimael José do Nascimento Lima** no episódio envolvendo o eleitor Glauber Borges dos Santos Júnior, por insuficiência de prova robusta quanto ao dolo específico de obter o voto, diante do caráter singular e exclusivo da prova testemunhal, não suprido pela prova emprestada de natureza complementar.
- e) Julgo **improcedente a imputação de captação ilícita de sufrágio contra Maria Renata Alves de Sousa** (vice-prefeita), nos termos do art. 373, I, do CPC, por ausência de prova de sua participação ou anuência pessoal nos atos de captação.
- f) Julgo **improcedentes todos os pedidos formulados contra José Ailton de Freitas**, por insuficiência de provas de sua participação nos ilícitos apurados, restando a dúvida razoável sobre a natureza de sua conduta.

Sem condenação em custas, nos termos da legislação eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Picos (PI), data e hora do sistema.

RODRIGO TOLENTINO

Juiz Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Picos/PI

(assinado eletronicamente)

